



Lei nº 102/99,

De 09 (novembro) de novembro 1999.

**“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Abadia de Goiás, Estado de Goiás e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º . Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Abadia de Goiás, e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art. 2º . A carreira do magistério, para os fins desta lei, compõe-se dos seguintes cargos:

- I – Professor;
- II – Profissional de Educação;

Parágrafo único . Entende-se por funções de magistério, além das de docência, as da coordenação, direção, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação e inspeção, quando exercidas em unidades escolares, e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



Art. 3º . A Prefeitura de Abadia de Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do magistério:

- I - ingresso por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progresso funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos entre o Professor e o Profissional de Educação;
- VI - liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do magistério participativo;
- VII - condições adequadas de trabalho, conforme orientações do MEC;
- VIII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 4º . A remuneração dos ocupantes de cargos do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem.

Art. 5º . As funções do magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º . É vedado ao professor o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º . A Secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º . O servidor do magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da



Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida enquanto durar o exercício, a progressão funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º . O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito á jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços com vencimento correspondente a 20 (vinte) horas - aula semanais.

§ 5º . Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

## **CAPÍTULO II** **DO PROVIMENTO**

Art. 6º . Os cargos vagos na carreira do magistério serão providos mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória.

Parágrafo único . Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos serão preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, e neste período será convocado e realizado concurso público.

## **CAPÍTULO III** **DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Art. 7º . Compreendem-se como atividades da administração Escolar de Educação Infantil e Ensino Fundamental os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas de disciplinas, a direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.



Art. 8º . A função do Diretor de Unidade Escolar será exercida por portador de pelo menos o curso de magistério com, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência.

Parágrafo único . Nos seus afastamentos legais o Secretário Municipal da Educação poderá indicar o substituto, que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função.

Art. 9º . A escolha do Diretor e Secretário das escolas municipais, serão feitas pelo Prefeito Municipal, sendo facultado ao mesmo a solicitação de indicação pelo Conselho Escolar.

Art. 10 . O Diretor e Secretário de escola poderão ser destituídos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 . Será constituído, um Conselho Escolar, composto por um diretor da escola, um representante do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental), por representantes dos professores, por representantes dos profissionais da educação, por trabalhadores administrativos, dos alunos e dos pais, conforme se dispuser o regulamento escolar.

#### **CAPÍTULO IV** **JORNADA DE TRABALHO**

Art. 12 . A jornada semanal de trabalho do servidor do magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º . A jornada semanal de trabalho do professor é de no mínimo 20 (vinte) horas – aula e no máximo, 40 (quarenta) horas – aula.

*Assinatura*



§ 2º . Vinte e cinco por cento ( 25% ) da carga horária será destinada a atividades extra-classe, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar, elaboração de atividades e avaliações.

§ 3º . As hora-aulas destinadas a atividades extra-classe serão cumpridas na unidade escolar de lotação ou de acordo com orientação dada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 13 . O servidor do magistério em exercício na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, até 4ª série, terá uma jornada de 30 (trinta) horas- aula semanais, das quais 25% (vinte e cinco por cento) serão dedicadas às atividades extra-classe, a serem cumpridas em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12.

Art. 14 . A jornada de trabalho do servidor do magistério não poderá ser alterada no decorrer do ano letivo, salvo expresse acordo entre a Secretaria Municipal de Educação e o interessado.

Art. 15 . Fica assegurado ao servidor do magistério a carga horária máxima que com ela atuar por 05 (cinco) anos com produtividade positiva no período.

Art. 16 . Haverá substituição nos casos de afastamento legal do servidor do magistério, qualquer que seja o período do afastamento.

Parágrafo único . O substituto será recrutado:

I – dentre os Servidores do Magistério lotados na mesma unidade ou na próxima, configurando-se acréscimo de carga horária provisória;



II – de candidatos já aprovados em concurso público municipal para magistério, enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;

III – em regime especial de trabalho, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos incisos I e II, em forma de contrato temporário de trabalho, por prazo não superior a 12 (doze) meses, vedada a recontração na mesma ou em outra função.

Parágrafo único . O substituto perceberá de acordo com sua habilitação o vencimento básico do cargo, correspondente a carga horária do substituto.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 . A progressão funcional do servidor do magistério ocorrerá mediante o estabelecimento no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público da Prefeitura de Abadia de Goiás.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 . Vencimento é a retribuição paga ao servidor do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado.

Art. 19 . Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao Servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo.

*[Handwritten signature]*



Art. 20 . O professor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**DA REMUNERAÇÃO DO DIRETOR E**  
**SECRETÁRIO**  
**ESCOLA MUNICIPAL**

Art. 21 . O Diretor e o Secretário de Escola Municipal perceberão o vencimento correspondente à carga máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido de gratificação de Diretor, símbolo FGM-04, e gratificação de Secretário FGM-03, conforme especificado no Anexo III do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura de Abadia de Goiás.

**SECÃO II**  
**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 23 . Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo o servidor do magistério terá direito as vantagens pecuniárias de acordo com a natureza para o cumprimento de sua função conforme a seguir:

- I – adicional de titularidade;
- II – adicional regência de classe;

Art. 24 . Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

**SUBSEÇÃO I**  
**DO ADICIONAL DE TITULARIDADE**



Art. 25 . Será concedido um adicional de titularidade ao servidor do magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação que não obtenha mobilidade funcional em razão disto.

§ 1º . Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área educacional.

§ 2º . Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, contendo especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º . Só serão considerados, para efeito do adicional de que trata esse artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido 75% (setenta por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70 (setenta)

Art. 26 . O adicional de titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

I – 50% (cinquenta por cento), para pós – graduação a nível de doutorado;

II – 35% (trinta e cinco por cento), para pós – graduação a nível de mestrado;

III – 25% (vinte e cinco por cento), para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

IV – 15% (quinze por cento), para um total igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;

V – 10% (dez por cento) , para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

VI – 5% (cinco por cento), para um total ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º . Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso dos incisos III, IV, V e VI,

*Handwritten signature*



pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto o parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º . Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º . O adicional de titularidade integra a remuneração do servidor do magistério para efeito de férias, licença e afastamento remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Os totais de horas contados para mobilidade funcional serão abatidos da contagem para concessão do adicional de titularidade, que será revogado sempre que a mobilidade ocorrer posteriormente à concessão.

## **SUBSEÇÃO II** **DO ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE**

Art. 27 . Pelo efetivo exercício em funções de regência de classe poderá ser atribuído ao professor um adicional em percentual equivalente a 20% ( vinte por cento ) de sua carga horária semanal, que incidirá sobre o menor vencimento básico da tabela do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério.

Parágrafo único . O adicional de regência de classe concedido ao servidor por 5 (cinco) anos consecutivos incorpora-se ao seu vencimento para todos os efeitos legais.

*2/07*

## **SEÇÃO III** **DAS FÉRIAS**



Art. 28 . Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abadia de Goiás, o servidor do magistério gozará férias anualmente.

I – quando em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares de julho;

II - quando em exercício nas demais unidades administrativas: 30 (trinta) dias consecutivos, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 29 . O período de férias coincidentes com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, estabelecida em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 . É vedada a acumulação de férias do pessoal do magistério.

Art. 31 . O professor não obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

Art. 32 . É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

#### **SECÃO IV** **DO RECESSO ESCOLAR**

Art. 33 . Recesso escolar é o período de 15 (quinze) dias consecutivos que compreende o interstício entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, quando há dispensa do corpo discente.

Parágrafo único . O recesso de que trata este artigo é direito exclusivo do professor em regência de classe, ficando os demais

*2/10/05*



servidores do magistério sujeito à convocação pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Unidade Escolar, para atividades pedagógicas.

### SECÃO V DAS LICENÇAS

Art. 34 . Ao Servidor do Magistério serão concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abadia de Goiás, ficando sujeitas à regulamentação própria, estabelecida pelo titular da pasta, as licenças para aprimoramento profissional e prêmio por assiduidade.

### SECÃO VI DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 35 . Poderá ser concedida ao servidor do magistério, licença para aprimoramento profissional, consistindo no afastamento do professor e do profissional de educação de suas funções, havendo interesse e conveniência para a Secretaria de Educação, que terá competência para a liberação do servidor do magistério, obedecendo a critérios pré-estabelecidos, sem prejuízo do vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira e poderá ser concedida para frequência a cursos de, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, compatível com a área de atuação.

Parágrafo único . A concessão da licença a que se refere este artigo, depende de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 . Mediante critério seletivo, de acordo com as normas para esse fim adotados pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor do magistério diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de participação em curso de formação,



aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, realizados fora do Município, nos termos da legislação municipal.

§ 1º . Quando o curso for realizado no Município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

§ 2º . As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com 02 (dois) anos em atividade de Magistério Público no município de Abadia de Goiás.

Art. 37 . O servidor do magistério liberado para aprimoramento profissional com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo de licença deverá assinar termo de compromisso comprometendo-se a prestar serviços ao município de Abadia de Goiás, por tempo igual ao período de afastamento.

Parágrafo único . Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município das quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 38 . Em razão do excepcional relevo de suas atribuições ao Servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada.

Art. 39 . Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abadia de Goiás, o Servidor deverá:

- I – cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestante ilegais;



III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV – haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

V – executar sua missão com zelo e presteza;

VI – participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VII – empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VIII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

IX - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento.

X – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XI – ministrar os dias letivos de hora-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

XIII – apresentar-se decentemente trajado;

XIV – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XV – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XVI – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;

XVII – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XVIII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

*Handwritten signature*



## SECÃO II DA FREQUÊNCIA

Art. 40 . Freqüência é o comparecimento obrigatório do servidor do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º . Ressalvadas as exceções previstas neste estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, importa perda cargo ou função por abandono.

§ 2º . Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o servidor faltar, serão computados como faltas.

§ 3º . As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe este artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

Art. 41 . Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 42 . Ao servidor é proibido:

I – referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, (em informação, requerimento, parecer ou despacho), às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em documento formal assinado a propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II – retirar-se, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV – coagir ou aliciar subordinado ou aluno, com objetivo político-partidário;



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



V – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI – praticar a usura;

VII – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 2º (segundo) grau;

VIII – receber e facilitar o recebimento de propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX – cometer a estranho, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X – faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI – omitir, por malícia;

a) – a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) --a apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) – o cumprimento de ordem legítima;

XII – fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XVI – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV – esquivar-se a:

a) – providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado aos serviço por motivo de saúde, quando comunicado em tempo hábil;

b) – prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

c) – comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;



XVI – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII – propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;

XVIII – fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;

XIX – praticar o anonimato;

XX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI – simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII – faltar ou chegar constantemente, com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo

XXIII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVI – retardar o andamento de processo ou interesse de terceiros;

XXVII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXVIII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXIX – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXX – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina ;

XXXI – lesar os cofres públicos;

XXXII – dilapidar o patrimônio público;



XXXIII – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXIV – revelar grave insubordinação em serviço;

XXXV – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;

XXXVI – desacreditar pessoa, sabendo-se inocente;

XXXVII – entregar-se a embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XXXVIII - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XXXIX – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;

XL – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

XLI – praticar maus tratos aos alunos;

XLII – praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário.

### **CAPÍTULO VIII** **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

Art. 43 . A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único . Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Art. 44 . Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único . Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 45 . a sindicância obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 46 . Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único . Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 47 . Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Art. 48 . É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º . O presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º . Será indeferido o período de provas pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especial de perito.

Art. 49 . As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição expedida pelo Presidente da Comissão devendo a segunda via, com o ciente das mesmas, ser anexadas aos autos.

Parágrafo único . Se a testemunha for servidor do Município, a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 50 . O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º . As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º . Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 51 . Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos legais.

§ 1º . No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



Art. 54 . O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 55 . Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Placar do Município e em jornal de maior circulação, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo único . Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 56 . Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo.

§ 1º . A revelia deverá ser declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º . Para defender o indiciado revel, a autoridade sindicante designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, assinando-lhe novo prazo.

Art. 57 . Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º . O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor.

§ 2º . Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



§ 2º . O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 52 . Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, caso não exista ela no Município, que seja por Junta Oficial do Estado ou da União, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único . O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 53 . Tipificada a inflação disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º . O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º . Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º . O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência refutadas indispensáveis.

§ 4º . No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.



## SECÃO II DA REMOÇÃO

Art. 61 . Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor e do profissional da educação de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único . A remoção do servidor do magistério, far-se-á após o fim do ano letivo, a época do recesso escolar, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

## SECÃO III DA CESSÃO

Art. 62 . O Professor e o Profissional de Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderão exercer atividades correlatas às do magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

§ 1º . Consideram-se atividades correlatas às do magistério relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino, as exercidas por servidor do magistério quando lotado em biblioteca escolar e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º . Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.



# ABADIA DE GOIÁS



Art. 58 . A sindicância disciplinar, com relatório conclusivo, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 59 . Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízos de remuneração.

Parágrafo único . O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

## CAPÍTULO IX DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO

### MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I DA LOTACÃO

Art. 60 . Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o professor e o profissional de educação prestarão serviços, priorizando as vagas existentes próximas à residência do servidor.

§ 1º . O professor poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º . O Profissional de Educação poderá ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação, em uma ou mais unidade escolares.

*Handwritten signature*



Art. 63 . O afastamento do servidor do magistério para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura de Abadia de Goiás.

Parágrafo único . Os afastamento de que trata este artigo terão a duração máxima de dois anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo serem renovados após cinco anos decorridos do afastamento anterior.

### **CAPÍTULO X** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 64 . Considera-se como de efeito exercício, além dos dias feriados e de pontos facultativo, o afastamento motivado por:

- I – férias;
- II – por até sete dias consecutivos em razão de:
  - a) – casamento;
  - b) – luto, pelo falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos;
- III – prestação de serviço militar;
- IV – licença a gestante, por 120 (cento e vinte) dias;
- V – licença paternidade, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- VI – licença, para tratamento de saúde, por até 24 (vinte e quatro meses).
- VII – exercício de mandato eletivo;
- VIII faltas justificativas por motivo de doenças comprovada.

### **CAPÍTULO XI** **DA APOSENTADORIA**

Art. 65 . O Professor e o Profissional de Educação serão aposentados nos termos da Constituição Federal.

*[Handwritten signature]*



Art. 66 . Fica assegurado ao servidor inativo do Magistério a revisão de seus proventos ao nível dos vencimentos dos ativos correspondentes.

Parágrafo único . Os proventos serão revistos, na mesma proporção e época em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividades.

Art. 67 . O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da carga horária de trabalho dos 12 (doze) últimos meses.

Art. 68 . O servidor do magistério que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária e compulsória passará a inatividade, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abadia de Goiás.

## **CAPÍTULO XII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69 . O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares, será prestado pelo pessoal do Quadro de Agentes da Administração Geral da Prefeitura de Abadia de Goiás.

Art. 70 . O servidor do magistério designado para exercer a função de confiança de Secretário-Geral de unidade escolar, perceberá vencimentos equivalentes à carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido da respectiva gratificação.

Art. 71 . Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abadia de Goiás.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



Art. 72 . Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais ou suplementares que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 73 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir do dia 1º ( primeiro ) de agosto de 1999, revogando-se demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,  
Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 1.999.

  
**Valdeci Salviano Mendonça**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 09 / 11 / 1.999

  
**Antomar Moreira de Santos**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças